

## ALIMENTOS E SUA EFETIVIDADE NO CENÁRIO DE REFORMAS PROCESSUAIS

### THE EFFECTIVENESS OF ALIMONY IN PROCEDURAL REFORMS SCENARIO

*Delton Ricardo Soares Meirelles*

Coordenador de graduação e professor adjunto do Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense (SPP/UFF) e do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF). Coordenador do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). Doutor em Direito (UERJ).

*Giselle Picorelli Yacoub Marques*

Doutoranda e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito - PPGSD/UFF. Pesquisadora do LAFEP/UFF. Bolsista CAPES. Professora temporária do departamento de Direito Privado da Universidade Federal Fluminense.

**Resumo:** O presente artigo objetiva investigar a incidência das recentes reformas legislativas da tutela executiva forçada (Lei nº 11.232/2005 e Projeto de novo Código de Processo Civil) no cumprimento da obrigação alimentar, à luz do princípio da efetividade e das peculiaridades do direito processual de família. Para tanto, analisou-se juridicamente os textos normativos e a interpretação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais, a fim de se verificar em que medida o sistema jurídico nacional busca integrar o cumprimento forçado da obrigação de alimentos às reformas processuais, atendendo à expectativa do alimentando ao resultado prático pela via procedimental adequada.

**Palavra-chave:** Alimentos. Execução. Reformas Processuais. Efetividade. Novo Código de Processo Civil

**Abstract:** This paper aims to investigate the application of the newest Brazilian executive legal system (Law n. 11232/2005 and Project of New Civil Procedural Code, nowadays running on the National Congress) for alimony, based on the principle of

effectiveness and on the singularities of family procedural legal system (which is not properly regulated in Brazil). For that, Law and precedents from the Superior Tribunal and the States' Courts were analyzed for verifying if the Brazilian legal system pretend to integrate the alimony execution process to the legal procedure reforms, satisfying the creditor expectation to an practical result according the adequated procedimental way.

**Keywords:** Alimony. Execution. Procedural reforms. Effectiveness. New Civil Procedural Code

### **Introdução**

O presente artigo objetiva analisar o procedimento executivo do cumprimento de obrigação alimentar (aqui entendido como o regulado pelos artigos 1694 a 1710 do Código Civil Brasileiro, na Lei 5.478, de 25 de julho de 1968 e artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil), a partir dos movimentos de reforma legislativa do direito processual, incluindo o novo sistema de cumprimento de sentença e o projeto de futuro Código de Processo Civil.

Assim como o direito de família vive um momento de substanciais alterações, para se adaptar às novas realidades sociais; o direito processual brasileiro modificou sensivelmente sua estrutura com diversas reformas legislativas nos anos 1990 e 2000, a fim de se encaixar ao cenário pós-constituinte e das exigências de uma tutela jurisdicional mais efetiva. Com isso, poder-se-ia imaginar uma relação direta entre novas demandas familiares (seja pela presença de novos institutos jurídicos, seja pelo aumento quantitativo e qualitativo das pretensões já existentes) e a necessidade de adaptação das estruturas normativas e administrativas do direito processual para atender àquelas reivindicações.

Daí surge a questão central deste artigo: à luz do Princípio da Efetividade, as reformas processuais no campo da tutela executiva seriam capazes de gerar satisfação da prestação alimentar não cumprida voluntariamente? Até que ponto a execução de alimentos foi contemplada com a lei que estendeu o cumprimento de sentença às obrigações pecuniárias (Lei nº 11.232/05) ou com o projeto de futuro Código de Processo Civil (PLS nº 166/2010 e PL nº 8046/2010)?

Para tanto, trabalhar-se-á com o conceito de efetividade presente nas reformas processuais e sua aplicação no campo do direito de família. Em seguida, cumpre analisar normativamente o atual cenário de mudanças existentes e propostas para a tutela executiva alimentar, paralelamente ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e de alguns precedentes nos tribunais regionais.

### **1. Efetividade na tutela dos conflitos familiares**

Assim como o julgamento justo do acusado é assegurado pela obediência a máximas garantias processuais, e a urgência de se assegurar recursos ao desempregado depende de um procedimento menos formalizado; judicializar conflitos ocorridos no ambiente familiar requer um processo diferenciado, com princípios próprios e/ou potencializados, distinguindo-se do processo civil meramente patrimonial.

Com isto, alguns sistemas jurídicos estrangeiros admitem um *direito processual de família*, como uma especialização regida por princípios e procedimentos próprios<sup>1</sup>. Ainda que o Brasil não tenha amadurecido tal tema, é possível construir algo semelhante por aqui, a partir da teoria do processo, legislação e jurisprudência existentes. E uma das questões mais sensíveis neste campo é a tutela executiva dos alimentos, presente no projeto de futuro Código de Processo Civil, sob a perspectiva do princípio da efetividade.

A concretização de direitos pelo Judiciário não é recente, constituindo inclusive objeto de análise da *Escola da Efetividade* ou *Instrumentalidade*<sup>2</sup>. E numa realidade em que o econômico prevalece sobre o social, este problema se torna mais claro na judicialização dos conflitos familiares, inseridos num paradoxo: a despeito de serem intrinsecamente privados (em que a intimidade atinge seu ponto máximo), acabam por sofrer a maior intervenção estatal. Daí a importância de se distinguir bem efetividade

---

<sup>1</sup> Restringindo-se ao nosso Continente, entre outras obras, KIELMANOVICH, Jorge L. *Derecho procesal de familia* e BERIZONCE, Roberto O. *Justicia Coexistencial. Proceso y tribunales de Familia. Formas alternativas de Resolución de conflictos* (Argentina); CASTRO, Eduardo Jara. *Derecho procesal de familia: principios formativos, reglas generales, procedimiento ordinario* (Chile); VANEGAS, Martha Lucía Cuartas, SÁNCHEZ, Luis Arturo Ceballos & MORALES, Marta Flórez. *La Conciliación como mecanismo alternativo de solución de conflictos y requisitos de procedibilidad en los procesos de familia* (Colômbia) etc.

<sup>2</sup> Entre outros, BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Efetividade do processo e técnica processual*; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*.

(satisfação prática de um direito lesado ou ameaçado) de eficiência (atendimento a uma política administrativa, integrada a um plano de reforma das instituições judiciárias).

A busca pela eficiência (com todas as críticas necessárias a este modelo) pode ser um método adequado ao contencioso de massa, em que soluções padronizadas e racionalização do procedimento contribuiriam para o problema da administração de milhares de demandas idênticas. Entretanto, conflitos mais sensíveis e distintos demandam procedimentos artesanais e julgamentos humanizados, cuja maior maturação constituiria barreira para uma rotina fordista de sentenças por atacado (exigência implícita das exigências, muitas vezes estatísticas, da realidade cartorária brasileira pós-CNJ).

Daí surge o problema de se estender diversos institutos e práticas processuais, modificados para contemplar a eficiência administrativa e a eliminação sumária de processos, aos procedimentos aplicáveis aos conflitos familiares. Paralelamente, reformas legislativas e administrativas voltadas à efetividade podem ser extremamente interessantes, na medida em que garantem uma solução mais justa e num tempo razoável para as expectativas dos que provocam este ramo jurídico (especialmente os hipossuficientes). É o caso da execução de alimentos, objeto deste estudo.

## **2. Reformas no Processo – A execução e seu escopo principiológico**

Dentro do contexto de reformas legislativas para atender aos princípios da celeridade (implícito na garantia constitucional da duração razoável do processo, estabelecida no art. 5º, LXXVIII) e da efetividade processual, surgiram principalmente três leis que alteraram o procedimento executivo autônomo, tradicionalmente estabelecido pelo Código de Processo Civil. Para se ter o cumprimento da decisão judicial sem a necessidade de outro processo (como já ocorria nas tutelas mandamentais e no que se convencionava chamar de “tutela executiva *lato sensu*”), surgiram as Leis nº 8.952/1994 (tutela das obrigações de fazer e de não fazer), nº 10.444/2002 (tutela das obrigações de entregar coisa) e nº 11.232/2005 (tutela das obrigações pecuniárias). Com isto, prejudicou-se o princípio da autonomia do processo de execução, cedendo lugar ao princípio do sincretismo pelo abandono do sistema dual<sup>3</sup>.

---

3 No sistema dual, a sentença de mérito transitada em julgado deverá ser levada à execução por via própria, o que não mais ocorre no processo sincretico, pois neste a sentença condenatória constitui um comando imediatamente exequível.

Tais modificações inserem-se no cenário determinado pela constante constitucionalização do direito processual, vistos como um sistema de garantias e de concretização de direitos fundamentais, e não de procedimentos burocratizados<sup>4</sup>. Neste sentido, afirma Nelson Nery Júnior (2004, p.25) que “*o intérprete deve buscar a aplicação do direito ao caso concreto, sempre tendo como pressuposto o exame da Constituição Federal. Depois, sim, deve ser consultada a legislação infraconstitucional a respeito do tema*”. Ainda no art. 5º, XXXV, a Constituição Federal de 1988 assegura o princípio da inafastabilidade ou princípio do direito de ação, garantindo ao cidadão a apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário<sup>5</sup>, que aliado ao princípio da celeridade<sup>6</sup>, contribuiu de forma determinante para mudança na visão do processo civil, reforçando a atenção destinada ao conteúdo e qualidade da prestação jurisdicional.

Assim, as modificações introduzidas nesta etapa reformista, prosseguindo com o movimento de constitucionalização do processo, através da Lei nº 11.232/05, atingiram apenas o procedimento da execução fundada em título judicial, em nada alterando o rito da execução por título executivo extrajudicial. Este permaneceu regido pelo Título II do Livro II do Código de Processo Civil, alterado, posteriormente, pela Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006, aplicando-se apenas subsidiariamente essas disposições à execução fundada em título judicial (art. 475-R, com redação dada pela Lei nº 11.232/05).

---

4 Alguns princípios que permeiam o processo civil estão elencados pela nossa Constituição Federal, dentre eles: o Princípio da Isonomia (art. 5º, caput) - “a isonomia (ou igualdade) está intimamente ligada à ideia de processo justo – isto é, de devido processo legal -, eis que este exige necessariamente um tratamento equilibrado entre as partes”<sup>1</sup> -; o Princípio do Juiz e Promotor Natural (art. 5º, XXXVII e LIII); o Princípio do Contraditório (art. 5º, LV); o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais (art 5º, LX e art. 93, IX); o Princípio da Motivação das Decisões (art. 93, IX)<sup>1</sup>; o Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV) - “a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível”<sup>1</sup> -, do qual derivam muitos dos princípios processuais constitucionais. Para José Garberí Llobregat (2008, p.97), a motivação das decisões é elemento essencial do direito à tutela judicial efetiva, pois este direito exige uma decisão que permita ao jurisdicionado identificar as razões e critérios jurídicos que fundamentaram aquele ato. A jurisprudência colacionada pelo autor afirma que “[...] *el deber de los órganos judiciales de motivar sus resoluciones constituye una exigencia que dimana del derecho a la tutela judicial efectiva, [...]; deber de motivación que responde a la doble finalidad de exteriorizar el fundamento de la decisión, haciendo explícito que ésta corresponde a una determinada aplicación de la Ley, y permitir su eventual control jurisdiccional mediante el ejercicio de los recursos*” (STC 144/207).

5 No entender de Nelson Nery Júnior (2004, p.132-133), o Princípio da Inafastabilidade “*quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito. Estão aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos. [...] a essência do princípio: o jurisdicionado tem direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. A lei infraconstitucional que impedir a concessão da tutela adequada será ofensiva ao princípio constitucional do direito de ação*”

6 Princípio constante do art. 5º, LXXVIII, inserido na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

Antes da Lei nº 11.232/05, o processo de execução possuía um procedimento autônomo e desvinculado do processo de conhecimento, um sistema bifásico. Sendo assim, nas ações condenatórias, primeiro se verificava a existência do direito material alegado, para somente depois de solucionado o litígio, ser instaurado um novo processo com a finalidade de cumprir aquilo que havia sido determinado na sentença.

Essa divisão entre processo cognitivo e processo executivo ocasionava grandes obstáculos à efetividade jurisdicional. Sendo assim, o legislador reformador transformou o processo de execução em uma “fase” do processo inicial de conhecimento, sendo aquela consequência direta deste.

Conforme dispôs a Lei nº 11.232/05, vulgarmente conhecida como a Lei do Cumprimento de Sentença, não há mais a autonomia do processo de execução fundada em uma sentença proferida no processo civil, de acordo com o artigo 475-I do CPC.

Pela redação do artigo 475-J do CPC, a fase do cumprimento da sentença terá início por simples requerimento do credor juntamente com o demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento feito nos mesmos autos.

A construção desse processo sincrético, que engloba o processo de conhecimento e o de execução, em que numa mesma relação jurídica processual se tem atividade cognitiva e executiva, afigura-se como uma realidade que visa atender aos anseios sociais da busca pela efetividade e celeridade do cumprimento das sentenças judiciais, possibilitando um acesso à ordem jurídica justa e não apenas um acesso à justiça meramente formal.

E dentre os procedimentos executivos, merece destaque a satisfação do crédito alimentar, transcendente à mera questão patrimonial por também envolver o sensível núcleo familiar. Daí a importância de se destacar este tema, a partir das peculiaridades do direito aos alimentos, as quais serão examinadas a seguir.

### **3. A atual execução de alimentos e as modificações propostas pelo novo CPC**

#### **3.1 A obrigação dos alimentos**

No atual cenário social, a família possui uma função de solidariedade<sup>7</sup>, não apenas de cunho institucional, sendo mais que núcleo de formação da personalidade, mas também meio de proteção do próprio ser humano.

Em relação à família, afirma Gustavo Tepedino (1999, p. 326): *“ponto de referência central do indivíduo na sociedade; uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social”*.

(...) reputa-se a família como uma das técnicas originárias de proteção social, sendo o grupo familiar representado pela organização constituída por pessoas que se vinculam por laços de convivência harmônica e afetiva, como referencial de vida gregária onde afloram os sentimentos de amor, respeito, solidariedade, consideração, colaboração, entre outros (Gama, 2008, p.298)

Diante de tal questão, a dignidade passa a ser elemento essencial nas relações familiares, devendo estar vinculada à tutela da vida, como um direito fundamental de toda pessoa.<sup>8</sup>

No que tange o Direito de Família, importante destacar que o primado da dignidade da pessoa humana<sup>9</sup>, como fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito - artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, também possui guarida no denominado Estatuto das Famílias<sup>10</sup>, prevendo em seu artigo 5º que *“constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade”*.

---

<sup>7</sup> Solidariedade familiar, decorrente da solidariedade social, elencada na Constituição Federal de 1988 como objetivo fundamental da República, no art. 3º, I. Sobre a solidariedade, ensina Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2005, p.301) “... de longa data reconhece-se a existência de um dever moral da pessoa humana de prestar assistência ao próximo por caridade que, no entanto, se juridicizou em determinadas condições que variaram no curso da história. O dever de solidariedade, assim, sempre foi considerado no âmbito da Moral, somente obtendo consagração pelo Direito em situações expressamente regulamentadas no direito objetivo. Assim, tradicionalmente, o Direito passou a reconhecer a obrigação alimentar no âmbito das relações familiares diante do princípio da solidariedade familiar”.

<sup>8</sup> *Pari passu*, afirma Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p.297): “Há, na atualidade, o rompimento de vários paradigmas, a revisitação de inúmeros postulados e a redescoberta da valorização da pessoa humana como referência central e máxima no âmbito do ordenamento jurídico.”

<sup>9</sup> “A dignidade da pessoa humana, um valor do homem como um fim em si mesmo, é um axioma da civilização ocidental. (...) Terá respeitada a sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles” (BARCELLOS, 2002, p.103).

<sup>10</sup> Projeto de Lei nº 2.285, de 25 de outubro de 2007. Disponível em [www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=373935](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=373935).

Assim, a dignidade da pessoa humana, como princípio informador do sistema jurídico pátrio e, *in casu*, dos direitos de família, incide diretamente sobre a conceituação contemporânea de alimentos. Enquanto visão patrimonialista do Código Civil de 1916, os alimentos tinham a finalidade principal de assegurar unicamente o sustento do alimentado, sendo possível designar os sujeitos desta relação jurídica como devedor e credor de uma obrigação de cunho apenas patrimonial. Hoje, em um direito civil erigido sobre o fundamento da proteção existencial<sup>11</sup>, os alimentos são mais do que uma obrigação juridicamente exigível, devem assegurar a *vida digna* do credor<sup>12</sup>, devendo ser fixados, conforme a letra do artigo 1694 do atual Código Civil, de modo que o alimentado possa viver de “*modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação*”.

Estão os alimentos diretamente vinculados ao direito à vida – mais valioso bem do homem – e “*a sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal*” (MADALENO, 2009, p.627).

A conceituação técnico-jurídica de obrigação alimentar<sup>13</sup> não é expressa no nosso ordenamento, podendo ser compreendida como o universo das prestações de cunho assistencial (FACHIN, 1999, p. 268). Genericamente, a doutrina<sup>14</sup> entende como alimentos toda prestação que vise a satisfazer necessidades vitais daquele que, sozinho, não pode

---

<sup>11</sup> Afirma Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 299) “no campo das transformações ocorridas nas famílias, destaca-se o fenômeno reconhecido mundialmente intitulado de ‘repersonalização’ e ‘despatrimonialização’ das relações jurídicas familiares, fazendo com que no Direito de Família sejam priorizados aspectos e fenômenos existenciais em detrimento de preocupações de natureza predominantemente patrimonial”.

<sup>12</sup> Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a maioria não pode ser causa da cessação do direito aos alimentos, uma vez que os parentes devem assegurar materialmente a possibilidade de uma vida digna aos outros, sempre que houver a necessidade: Súmula 358 STJ – “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. Disponível em [www.stj.jus.br/](http://www.stj.jus.br/).

<sup>13</sup> O instituto dos alimentos se encontra regulado no ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 1694 a 1710 do Código Civil Brasileiro, na Lei 5.478, de 25 de julho de 1968; pelo Código de Processo Civil vigente em seus artigos 732 a 735. O único artigo no Código Civil/02 que cuida da conceituação dos alimentos de forma expressa é o art. 1920, quando trata do legado de alimentos: *Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.*

<sup>14</sup> Vale ressaltar os argumentos de Silvio Venosa (2003, p.371): “o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentamos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade”.

provê-las. Sustento, habitação, vestuário, saúde, educação e lazer; sentido amplo que compreende mais do que o simples alimentar, estando diretamente ligado à dignidade da pessoa humana<sup>15</sup>.

Para Luiz Edson Fachin (1999, p. 266), “*habitação, saúde, educação, entre outras conotações, os alimentos correspondem a esse múnus público exercido dentro da família pelos particulares*”. Com isso, há uma desoneração do dever do Estado<sup>16</sup> de suprir as necessidades dos cidadãos a partir da outorga desta responsabilidade aos parentes<sup>17</sup>.

Fica claro que a questão jurídica dos alimentos vai muito além da simples alimentação, possuindo sentido amplo, como uma obrigação que possibilite a manutenção da vida em diferentes aspectos – físico, psíquico e intelectual, consistindo em “*imperativo moral transformado em obrigação jurídica, a prestação de alimentos assume grande expressividade para o Direito, na medida em que procura proporcionar não apenas sustento, mas o pleno desenvolvimento das potencialidades do ser humano necessitado.*” (LIMA NETO; CASAGRANDE, 2011, p.03)

Rolf Madaleno (2007, p. 235), ao tratar do tema, bem descreve a função dos alimentos e a relevância da solidariedade familiar, qual seja, “*preservar a vida humana e assegurar à pessoa necessitada uma garantia mínima de digna subsistência, num dever imposto aos parentes, cônjuges e conviventes, cada qual com papéis bem definidos dentro de um contexto de inquestionável solidariedade familiar*”.

---

<sup>15</sup> Ao tratar do tema Rolf Madaleno (2009, p.18) afirma que “a dignidade humana atua na órbita constitucional na condição de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, e como princípio constitucional *consagra os valores mais importantes da ordem jurídica*, gozando de plena eficácia e efetividade, porque de alta hierarquia e fundamental prevalência, *conciliando a segurança jurídica com a busca da justiça*”. (grifo nosso)

<sup>16</sup> Neste sentido, a compreensão de Maria Berenice Dias (2010, p. 505-507), que parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força de lei, a obrigação de prover o sustento uns dos outros, aliviando o Estado e a sociedade desse ônus.

<sup>17</sup> Reconhece o Superior Tribunal de Justiça que a obrigação dos avós de alimentar os netos é subsidiária, sempre que os genitores não puderem prestar a assistência imposta em lei: ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR. AVÓS. A jurisprudência da Quarta Turma deste Superior Tribunal entende ser subsidiária à dos pais a responsabilidade dos avós em prestar alimentos. Contudo deve ser averiguada concomitantemente com a dos pais, ou seja, há que ser aferida se está ou não sendo prestada pelos pais e, mesmo que esteja, se é bastante ou não para atender as necessidades do alimentando. Se for prestada e suficiente, não há que se falar em complementação pelos avós. Se é prestada, mas não atende satisfatoriamente as necessidades do menor, mas já atinge o limite da suportabilidade dos pais, aí sim devem ser chamados os avós para completar. Assim, a Turma conheceu do recurso, deu-lhe parcial provimento para reconhecer a possibilidade jurídica do pedido de alimentação complementar e determinou que o Tribunal *a quo* examine o mérito do pedido provisório de pensionamento. STJ. 3ª Turma. REsp 373.004-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/3/2007. Informativo nº 315. Disponível em [www.stj.jus.br/jurisprudencial](http://www.stj.jus.br/jurisprudencial).

Constituem, desta forma, “*uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo*”. (CAHALI, 1998, p.16)<sup>18</sup>

Assim, a relevância do crédito alimentar recomenda sejam tomadas todas as medidas tendentes a tornar concreta a efetivação, sendo considerado substrato do direito constitucional à vida digna. Por configurar tema delicado e que proporciona a manutenção da vida - bem primeiro de qualquer homem, deverá prevalecer a efetividade e celeridade na entrega de tal bem ao jurisdicionado, possibilitando, assim, o completo e eficaz acesso à Justiça.

### **3.2. Execução da obrigação de alimentar**

A execução dos alimentos é regida pelos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil e pelos artigos 16 a 19 da Lei nº 5.478/68 e pode ser realizada por três procedimentos: desconto em folha de pagamento (art. 734 do CPC), expropriação (art. 646 do CPC) e da coação pessoal (art. 733, § 1º do CPC).

No entender de Alexandre Câmara (2002, p.344), “*deve ser considerada como uma modalidade especial de execução por quantia certa contra o devedor solvente, que merece tratamento especial em razão da natureza da prestação cujo cumprimento se pretende*”. Considerando-se uma faculdade do credor desta prestação eleger qual o meio processual que pretende utilizar para o adimplemento<sup>19</sup>.

A reforma trazida pela Lei nº 11.232/05, em relação às execuções dos títulos judiciais, vem sendo apresentada por parcela dos autores como não tendo alcançado a disciplina da execução de alimentos, mantendo tais juristas uma interpretação gramatical da legislação vigente. Defende Araken de Assis (2009, p.979 e 989) que

---

<sup>18</sup> Os alimentos possuem tamanha relevância que foram considerados pela EC 64/10 como direitos sociais, sendo a alimentação elencada no rol do art. 6º da Constituição Federal de 1988.

<sup>19</sup> Neste sentido, concessão de *Habeas Corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça por entender que o juízo não pode agravar o rito escolhido pela parte credora: A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus* por entender que, cabendo ao credor a escolha do rito processual da execução de sentença condenatória ao pagamento de verba alimentar devida pelo executado, ora paciente – *in casu*, a exequente propôs a ação executória com base no art. 732 do CPC –, é vedada a sua conversão de ofício para o rito mais gravoso do art. 733 do mesmo código, que prevê a hipótese de prisão em caso de inadimplemento. Precedente citado: HC 128.229-SP, DJe 6/5/2009. HC 188.630-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/2/2011, Informativo nº 462, 07 a 11 de fevereiro de 2011. Disponível em [www.stj.jus.br/SCON/infojur](http://www.stj.jus.br/SCON/infojur).

A reforma da execução do título judicial, promovida pela Lei nº 11.232/05, não alterou, curiosamente, a disciplina da execução de alimentos, objeto do Capítulo V do Título II do Livro II (Do Processo de Execução).

[...] não se aplica o art. 475-J e demais disposições da Lei 11.232/05 à execução de alimentos. O legislador reformista não se atreveu a modificar o Capítulo V (Da execução de prestação alimentícia) do Título II do Livro II e as remissões do Capítulo IV do mesmo Livro II (Do processo de execução).

Reitera tal posição Humberto Theodoro Jr., assentindo pela manutenção do sistema dual na execução baseada tanto no art. 732 do CPC como no art. 733 do CPC (coação pessoal), estando o credor de alimentos sujeito a recorrer a uma nova ação para atingir a satisfação forçada da prestação alimentícia assegurada pela sentença. Afirma (2009, p. 383 e 384) que

A execução de sentença condenatória de prestação alimentícia é uma execução por quantia certa, subordinada, em princípio, ao mesmo procedimento das demais dívidas de dinheiro (art. 732, caput).

[...] Como a Lei nº 11.232/2005 não alterou o art. 732 do CPC, continua prevalecendo nas ações de alimentos o primitivo sistema dual, em que accertamento e execução forçada reclamam o sucessivo manejo de duas ações separadas e autônomas: uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação.

O procedimento executivo é, pois, o dos títulos extrajudiciais (Livro II) e não o de cumprimento da sentença instituído pelos atuais arts. 475-J a 475-Q.

A partir desta divergência acerca do procedimento para a execução de alimentos, se analisará o processo de execução de alimentos conforme disposto na letra da lei processual civil.

Vale destacar que as modificações propostas pelo Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, atualmente na Câmara dos Deputados, sob o nº 8046/2010, que visa à reforma do Código de Processo Civil, serão contrapostas ao atual modelo de execução de alimentos, buscando demonstrar se haverá realmente inovações procedimentais nesta seara, ou apenas a “formalização” de uma interpretação teleológica, já utilizada por juízes brasileiros quando da aplicação à execução de alimentos do procedimento da Lei nº 11.232/05, buscando proporcionar ao jurisdicionado o acesso à ordem jurídica justa, através de uma tutela eficaz e célere.

### **3.2.1 Execução por desconto em folha de pagamento**

A execução por desconto em desconto em folha de pagamento como forma de cumprimento da obrigação tem preferência pelo legislador, uma vez que o valor dos alimentos é retido diretamente por terceiro (empregador) da remuneração ou rendimento

do devedor (DIAS, 2010, p.563). Diante de ação executiva, após citação do devedor e perante ausência de pagamento, o art. 734 do CPC permite ao juiz determinar desconto em folha de pagamento<sup>20</sup> da importância das prestações alimentícias quando o devedor for funcionário público<sup>21</sup>, militar, diretor ou gerente de empresa; ou empregado sujeito à legislação do trabalho, cabendo ao exequente identificar na inicial a fonte pagadora<sup>22</sup>.

Ademais, poderá ser utilizado como meio de pagamento antes mesmo de uma execução, ou seja, antes de um inadimplemento, sendo possível a determinação judicial de desconto em folha de pagamento de prestações futuras e vincendas, quando verificado um vínculo empregatício.<sup>23</sup>

Apesar da celeridade e eficácia demonstrada por este meio executivo, vale destacar que,

considerando, todavia, que o desconto em folha atinge os rendimentos produzidos pelo trabalho do alimentante, labor que em geral é exercido exatamente com o intuito de prover o próprio sustento, o meio executivo em pauta sofre limitações, não podendo afetar a parte da renda que se mostre necessária ao custeio das despesas mais elementares do devedor. (BOECKEL, 2007, p.131)

---

20 Importante observar que ao fazer uma análise dos julgados no TJDF, vê-se que é uníssono no que tange ao desconto em folha de pagamento às dívidas pretéritas, adotando o mesmo entendimento que o TJRJ e em detrimento do posicionamento do STJ. AgRg no RE 822.486 - STJ 2006/0041079-0, Relator Ministro Sidnei Beneti, Data de Julgamento: 18/09/2008; (TJRJ - 2007.002.03556 2ª Instância. Relator Des. Jair Pontes de Almeida, Data de Julgamento: 10/07/2007; (TJ/ DF - AI 20110020242228, 3ª Turma Cível, Relator: Nídia Corrêa, Julgado em 09/05/2012).

21 Neste sentido, TJ/MG - AGRADO (C. Cíveis Isoladas) 1.0105.03.098287-7/001 - Relator: Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa; EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. FORMAS. PRESTAÇÕES ATRASADAS. NECESSIDADE SO ALIMENTANDO X GARANTIA DE LIBERDADE DO ALIMENTANTE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DESCONTOS EM FOLHA. ART. 734. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A execução deverá prosseguir, seguindo rito definido no art. 734 do CPC - por se tratar a devedora de funcionária pública, a fim de confirmar a relevância dedicada aos princípios da economia e da celeridade processuais, e que tem contribuído, significativamente, para o desapego à forma, como fim em si mesma. Confluyente às razões examinadas, dá-se provimento parcial ao recurso, para adequar a decisão objurgada à pretensão executória do agravado, promovendo-se a citação da devedora e do seu empregador, para que sejam efetuados os descontos devidos, paralelamente ao pagamento mensal do valor definido para os alimentos, ou, ante sua impossibilidade, penhorar tantos bens quantos bastem à satisfação integral do débito, concedendo-se direito de opor embargos, como descrito na hipótese legal. Por tais razões, rejeitada a preliminar, no mérito, dá-se provimento parcial ao recurso. (TJ/BA - AI 22699-1/2005, 1ª Câmara Cível, Relatora Silvia Carneiro Santos Zarif, Julgado em 15/03/2006).

22 O procedimento desta execução é bastante eficaz: Através de expedição de ofício, será comunicada à autoridade, à empresa ou ao empregador a determinação do desconto, informando nome do credor, do devedor, a importância a ser descontada e o tempo de sua duração. (art. 734, parágrafo único do CPC). Aqueles, responsáveis por efetuarem o desconto, possuem o dever de realizá-lo, uma vez que se trata de ordem judicial e a inobservância desta acarretará a imposição das penas do art. 22 da Lei nº 5.478/68.

<sup>23</sup> Sobre a relevância do desconto em folha, afirma Rodolpho Vanucci (2011, p.92): “A justificativa para se permitir, em caráter excepcional, o uso dessa técnica executiva independentemente da ocorrência do inadimplemento é a necessidade de se conceder segurança ao crédito alimentar, dada sua importância, e a eficiência da técnica, pois, ao evitar que ocorra o inadimplemento, protege-se in natura o direito e evita-se a propositura de novas demandas.”

O Projeto de Lei do Senado nº 166/ 2010 traz em seu artigo 499 a proposta de tornar obrigatória inclusão do desconto da prestação de alimentos na folha de pagamento quando o alimentante for um dos sujeitos elencados acima.

Contudo, indo de encontro à pretendida efetividade nessas ações, nas alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira, a proposta é de flexibilização, deixando a cargo do exequente<sup>24</sup> requerer o desconto em folha de pagamento (art. 515)<sup>25</sup>. Ainda neste artigo, e ainda mantendo o sentido oposto à efetividade, o §1º determina que “ao despachar *a inicial*, o juiz oficiará...” (grifo nosso), deixando grave problema a ser resolvido: quando o legislador escolheu a palavra “inicial” estava tratando de petição inicial, de novo processo, de processo autônomo? Ou houve apenas um erro formal na escolha do termo mais apropriado?

Já no relatório do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, de setembro de 2012, PL nº 8046/2010, na redação dada ao art. 544 – anterior art. 515 - o problema do §1º foi solucionado com a retirada da expressão “ao despachar *a inicial*...”, mas manteve-se a possibilidade de escolha pelo exequente desta via, conforme caput do artigo.<sup>26</sup>

Foi adicionado, ainda, o §3º<sup>27</sup>, determinando que a parcela devida pelo executado não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de seus ganhos líquidos, servindo, assim, como um parâmetro limitador.<sup>28</sup>

### 3.2.2 Execução por expropriação

---

24 Sobre o assunto, observa-se pedido de alteração do modo de pagamento da pensão alimentícia: TJ/SP. 4ª Câmara de Direito Privado - 5549574700, Relator Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 07/08/2008.

25 Disponível em <http://participacao.mj.gov.br/cpc>.

26 “Art. 544. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. § 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.” Relatório do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, PL nº8046/2010.

27 “Art. 544 - § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos, calculados nos termos do §4º do art. 859.” Relatório do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, PL nº8046/2010.

28 Parâmetro atual unânime na jurisprudência: “O valor que deve ser descontado dos ganhos do alimentante deve ser suficiente para garantir o adimplemento da obrigação alimentar, mas sem desfalcar o alimentante do necessário para atender o seu próprio sustento”. (TJ/RS, 7ª Câmara Cível - AI 70040131328, Relator Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 30/05/2011). E, ainda, sobre percentual do salário: STJ - RE 1.087.137 - DF 2008/0196862-2, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; TJ/SP - 8ª Câmara de Direito Privado, 0036678-05.2009.8.26.0000, Relator: Joaquim Garcia. Data do Julgamento: 09/12/2009.

A execução por expropriação tem como objetivo a alienação forçada da propriedade plena dos bens do executado com o intuito de transformá-la em dinheiro, satisfazendo, assim, o crédito exequendo.<sup>29</sup>

Conforme alegação anterior, tendo em vista que parcela da doutrina entende que o procedimento executivo de alimentos não foi alterado pela Lei nº 11.232/05, este continua da seguinte forma: imprimido ao feito o rito do artigo 732 do CPC - que remete ao procedimento dispostos no art. 646 e seguintes do CPC -, apresentada a inicial, o juiz ordena a citação do executado para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida, de acordo com o artigo 652<sup>30</sup> do CPC. Não efetuado o pagamento poderá o oficial de justiça, de imediato, proceder à penhora de bens - ou créditos do devedor, na forma do artigo 17 da Lei nº 5.478/68 - e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando no ato o executado (§1º do art. 652 do CPC). O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (§2º do art. 652 do CPC). A particularidade da execução alimentícia reside no objeto da penhora, que recairá em crédito do devedor, no caso de incidência do supracitado dispositivo da Lei de Alimentos.

Caso seja frustrado o recebimento da pensão por qualquer dessas vias, consoante artigo 18 da mesma Lei “*se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença, na forma dos artigos 732, 733 e 735 do CPC*”.

Inicialmente, cabe ao credor optar entre requerer na inicial que a execução de alimentos se faça com a cominação de prisão (artigo 733) ou sob pena de penhora (artigo 732). A priori, a opção é do credor.<sup>31</sup>

Nada obsta que, sendo inicialmente proposta a execução com fundamento no artigo 732 do CPC, seja o rito alterado para o disposto no artigo 733 do mesmo Código; da mesma forma, se a preferência for pela alternativa do artigo 733, pode o credor, após a prisão ou a justificativa do devedor, requerer o prosseguimento da execução por quantia

---

29 TJ/TO - 3ª Turma - Rec. Ordi. Em Mandado de Segurança 34.708/SP, Rel.Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Data do Julgamento 11/10/2011; (TJ/DF, 1ª Turma Cível - AI nº 2004.00.2.005711-8, Rel. José de Aquino Perpétuo, Data do Julgamento 13/12/2004).

30 Posteriormente alterado pela Lei nº 11.382 de 2006.

31 Observar-se esse entendimento em “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ONLINE - SALÁRIO - LIMITE 30% - IMPOSSIBILIDADE Salvo por consentimento expresso do devedor, não cabe determinação de PENHORA de valores recebidos como salário ou outra forma de remuneração, tendo em vista a vedação expressa do artigo 649, IV, do CPC.” (TJ/MG, 16ª Câmara Cível - AI 1.0188.07.065082-8/001, Rel. Des. Otávio Portes, Data do Julgamento 18/11/2009); TJ/BA, 1ª Câmara Cível - AI : 22699-1/2005, Relatora Silvia Carneiro, Data do Julgamento 15/03/2006).

certa, caso permaneça o inadimplemento. O que não se admite é a reclamação simultânea de penhora e de prisão do devedor.

Por outro lado, tem-se aceitado, em virtude da maior praticidade e da celeridade processual, utilizar concomitantemente o procedimento do artigo 733 do CPC, para as três últimas parcelas vencidas, prosseguindo-se a execução por quantia certa em relação aos demais alimentos atrasados, por ser dívida com título judicial, determinável e executável na forma do artigo 732 do CPC.

Recaindo a constrição sobre bem não frutífero, não requerida a sua adjudicação, e não realizada a alteração particular do bem penhorado, resta ao exequente esperar o fim do longo e demorado processo, com a realização de hasta pública, para que seja alienado o bem penhorado. Após, transformando-o em dinheiro, é lícito ao credor levantar a importância correspondente ao crédito, sendo que a eventual diferença apurada a maior deverá ser restituída ao devedor.

Além disso, somente na execução processada sob o rito do artigo 733 do CPC é permitida a justificação da impossibilidade de atender à obrigação. Já na execução de quantia certa contra devedor solvente, os embargos do devedor ficarão restritos à matéria indicada nos incisos do artigo 745 do CPC.

Com o advento da Lei nº 11.232/05, mesmo com toda a alteração procedida nas execuções fundadas em título executivo judicial, alguns autores, como Araken de Assis (2009, p.979) e Humberto Theodoro Jr. (2009, p. 383 e 384), continuam a defender a aplicabilidade do procedimento acima descrito, sob a alegação de que as execuções de alimentos não foram por ela alcançada, compelindo o credor da obrigação alimentar a utilizar o modelo bifásico em detrimento do objetivo do legislador e dos princípios de maior efetividade da justiça e duração razoável do processo.

Neste íterim, o PLS nº 166 de 2010 - nas alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira<sup>32</sup>, assim como no texto original do projeto de lei – quando não utilizadas as vias de desconto em folha de pagamento nem a coerção pessoal, remete a execução da obrigação alimentar ao procedimento comum de execução, com o cumprimento de sentença, nos mesmos autos, devendo ser o executado diretamente intimado para pagamento da quantia devida, formalizando apenas a procedimento já adotado de forma interpretativa com a aplicação do modelo da Lei nº 11.232/05.

---

32 Disponível em <http://participacao.mj.gov.br/cpc>, acesso em 02 de setembro de 2012.

No mesmo sentido foi o relatório do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, PL nº8046/2010, admitindo-se o cumprimento definitivo de sentença quando esta reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, disposto nos artigos 538 e seguintes do documento apresentado.<sup>33</sup>

Inovação importante encontra-se no art. 532 do relatório, o qual admite o protesto da decisão judicial, instrumento que poderá auxiliar o exequente na busca de seu crédito, restringindo alguns direitos do devedor, sendo mais uma forma de constranger o alimentante inadimplente. Vale a transcrição do artigo: “Art. 532. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 538.”

O relatório, no capítulo destinado ao cumprimento da obrigação de prestar alimentos, em seu art.545, remete ao procedimento de execução por quantia certa, descrito nos arts. 850 e seguintes, o prosseguimento do feito quando não cumprida a obrigação alimentar, possibilitando a expropriação de bens do executado.

### **3.2.3 Execução por coerção pessoal**

A execução por coerção pessoal deve ser compreendida como instituto de natureza peculiar no cumprimento da obrigação de alimentar, pois visa assegurar a dignidade e integridade do alimentando (FARIAS, 2007, p. 114).

Este tipo de execução de alimentos possui procedimento específico e é utilizado exclusivamente na cobrança de crédito alimentar, sendo regido pelo artigo 733 do CPC, e expressamente permitido pelo art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel<sup>34</sup>”. Havendo justificativa legítima ou causa involuntária para o inadimplemento, não poderá ocorrer a decretação da prisão.

---

<sup>33</sup> “Art. 538. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.” Relatório do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, PL nº8046/2010.

<sup>34</sup> Esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 25 repudiando a existência da prisão civil do depositário infiel em qualquer das modalidades de depósito.

Ao fazermos uma comparação entre os pedidos formulados na expropriação e os da coação pessoal, temos que a afetação de bens se mostra bastante diferente da coação pessoal do devedor.

A forma expropriativa se aplica a quaisquer devedores, além de não existir a pressão psicológica própria da execução sob pena de prisão. Por outro lado, a coação pessoal só é aplicada após o prazo determinado para o devedor efetuar o pagamento – 03 (três) dias conforme art. 733 do CPC, regido por contraditório e sendo necessário pedido expresso do alimentando. Assim, há inicialmente mera cominação de prisão para, no caso do executado deixar de pagar, de provar que pagou ou de justificar a impossibilidade de cumprir a obrigação.

Após preencher os requisitos supramencionados, caso estes não sejam devidamente justificados e deferidos, ou devido à inércia do executado, será decretada a sua prisão.<sup>35</sup>

Tal prisão tem natureza civil e pretende compelir o executado ao pagamento devido, não se tratando, em hipótese alguma, de sanção penal, não podendo, assim, ser cumprida juntamente a presos comuns.

Alguns autores chegam a descaracterizá-la como meio de execução, entendendo-a apenas como meio coercitivo para o pagamento, uma vez que a simples prisão do devedor não satisfaz o crédito do alimentante.<sup>36</sup>

Neste sentido afirma Fabrício Dani de Boeckel (2007, p.135)

é inquestionável que a ameaça de prisão civil atinge altos níveis de eficiência, devido ao forte impacto causado sobre a pessoa obrigada. Contudo, por não ser propriamente uma medida de caráter executivo, e sim mandamental, fica sujeita à vontade do devedor em cumprir a obrigação, não produzindo os resultados desejados quando a resistência do alimentante persistir. (...) A prisão civil em si, no entanto, de forma alguma proporciona a satisfação do direito a alimentos, exceto quando consegue dissuadir o alimentante e levá-lo ao adimplemento da obrigação.

Assim, parte da doutrina<sup>37</sup> defende que a aplicação do aprisionamento do executado só deve ocorrer quando se esgotarem os outros meios executórios ditos “normais” como a expropriação, por exemplo.

---

35 Neste sentido, TJ/DF. 4ª Turma Cível. AGI – 0012788-94.2011.807.0000, Rel. Cruz Macedo, julgado em 07/03/2012; TJ/RS. 8ª Câmara Cível – AI 70048220172, Julgado em 10/05/2012, pelo Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl.

36 Ensina Humberto Theodoro Júnior (2009, p.384) que “essa prisão civil não é meio de execução, mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos. Por isso mesmo, o cumprimento da pena privativa de liberdade “não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas” (art. 733, § 2º)”.

Esta utilização do artigo 733 do CPC como último recurso se deve ao fato, justificado por alguns julgados<sup>38</sup>, de que a custódia “em lugar de remediar, agrava a situação do devedor e dos credores”.

Neste ponto, vale uma ressalva. Dependendo da situação social do demandado, a prisão poderá sim surtir efeito positivo em alguns casos, levando o executado ao constrangimento público e à pressão psicológica, afirmando Sérgio Gischkow Pereira (1980, p.80) que ante a ameaça de prisão, muitos devedores que não pagam por desídia ou descaso com o alimentado passam, a partir de mera ameaça de prisão civil, a possibilidade de aplicação. Outrossim, se recolhidos são, imediatamente providenciam em conseguir dinheiro. E este sempre aparece.<sup>39</sup>

A execução através da coerção pessoal, após a Súmula 309 do STJ, deixou de ser utilizada quando se trata da execução de alimentos pretéritos: “*O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo*”.<sup>40</sup> Consequentemente as outras deverão ser executadas através da via expropriativa comum.

Caso, o devedor de alimentos não tenha condições de pagar a dívida, deverá apresentar sua defesa no prazo de 03 (três) dias visando elidir o aprisionamento; e caso ele tenha recursos suficientes para solver a dívida e não a fizer por outro motivo, injustificável, deverá ser preso.<sup>41</sup>

Na redação original do PLS nº 166 de 2010, a via da coerção pessoal para pagamento de prestação alimentícia continua sendo uma opção para o credor. Conforme determina o art. 500 do PLS, “não sendo satisfeita a obrigação, *poderá* o credor requerer a *intimação* do devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou

---

<sup>37</sup> Neste sentido Ovídio A. Batista da Silva, Aniceto Aliende, Nelson Crneiro e Domingos Sávio Brandão.

<sup>38</sup> 1ª Câmara Cível do TJRS, HC 586038838, 07.10.1986, Rel. Des. José Lacerda, JCCTJRS 1986; 2ª Câmara Cível do TJRS, HC 584050991, 13.12.1985, Rel. Des. Silvino Joaquim Lopes Neto, RJTJRS 109/251.

<sup>39</sup> Vale ressaltar que, conforme depreende-se do julgado TJ/RS. 8ª Câmara Cível - AI 70048220172, julgado em 10/05/2012, Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, “*A ausência de vínculo empregatício, por si apenas, não justifica o inadimplemento, cabendo ao alimentante, para ver alterado o pensionamento a que está obrigado, promover a competente revisional de alimentos, sendo inadmissível em sede de execução.*”

<sup>40</sup> É unânime a jurisprudência, neste ponto. TJ/RJ. 11ª Câmara Cível - AI 0059971-28.2011.8.19.0000, em 09/05/2012, Desembargador Roberto Guimarães; TJ/SP. 10ª Câmara Cível – HC 0696261.4/7-00, 994.09.278064-1, Julgado em 09/11/2010, Relator Testa Marchi.

<sup>41</sup> Decidiu o STJ, 3ª Turma - HC 36.756 -RJ (2004/0098146-5), julgado unânime em 21/10/2004. Rel. Ministra Nancy Andrighi. que: “*Havendo comprovação do pagamento das parcelas devidas a título de pensão alimentícia que instruíram a execução, impõe-se a suspensão do decreto de prisão civil.*”

justificar a impossibilidade de efetuar-lo, *sob pena de prisão* pelo prazo de um a três meses” (grifo nosso).

Já nas alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira, a via da coerção pessoal aparece como a primeira tentativa de efetivação da tutela jurisdicional. Aduz o art. 514 do Capítulo IV - Do cumprimento da obrigação de prestar alimentos:

No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o *juiz mandará intimar* pessoalmente o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o *juiz decretar-lhe-á a prisão* pelo prazo de um a três meses. (grifo nosso)

No relatório apresentado pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, PL nº8046/2010, o art. 543 - anterior art. 514 - resolve antigo problema: a prisão do devedor de alimentos poderia ser decretada de ofício pelo juiz? Na proposta de redação deste artigo, fica a cargo do exequente, e somente deste, o requerimento para pagamento da obrigação alimentar sob o rito da coerção pessoal.

Perante a inadimplência ou recusa de justificativa, o juiz mandará protestar a decisão judicial e decretará a prisão do devedor, por prazo de um a três meses, conforme disposto no §2º do art. 543.

Neste artigo, também se admite a possibilidade de protesto da decisão judicial<sup>42</sup>, corroborando a proposta de novo instrumento no auxílio ao exequente na busca pelo crédito.

Outra importante ressalva é no sentido da possibilidade da prisão ser cumprida em regime semiaberto (§3º), permitindo ao executado a manutenção de uma atividade laboral, auferindo, assim, renda para pagamento do débito. Contudo, estabelece o mesmo parágrafo que “*em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado.*”<sup>43</sup> O mesmo parágrafo determina, ainda, que a prisão será domiciliar quando da impossibilidade de ser cumprida em separado dos presos comuns.

Ressalvou o relatório, no §7º do mesmo artigo, a impossibilidade da prisão quando a opção do credor for por promover o cumprimento da sentença nos termos do disposto no

---

<sup>42</sup> O protesto de decisão judicial encontra-se disposto no art. 532 do relatório: “Art. 532. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 538.” Relatório do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, PL nº8046/2010.

<sup>43</sup> Vale ressaltar o entendimento de parte da jurisprudência, determinando o cumprimento em regime aberto: TJ/RS. 7ª Câmara Cível – HC 70047584412, julgado em 14/03/2012, Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol.

art. 538 e seguintes, que tratam “do cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa”, caso em que não será admissível a prisão do executado.

Ainda na seara das inovações propostas pelo relatório da Câmara, destaca-se o art. 547, que determina que o juiz, verificando conduta procrastinatória do executado, deverá dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.

Desta forma, também a proposta de procedimento da via da coerção pessoal corrobora com o “espírito” da Lei nº 11.232/05, devendo a execução transcorrer como fase processual, nos mesmos autos do processo de conhecimento, de forma sincrética.

#### **4. Recentes e futuras reformas: inovação ou simples instrumentalidade?**

Conforme visto, a proposta reformista do Projeto do Novo Código de Processo Civil altera de forma tímida o procedimento de execução do crédito alimentar.

Restou demonstrado, também, que a Lei nº 11.232/05 não revogou o Capítulo do CPC que cuida da execução de alimentos (Capítulo V do Título II do Livro II), não fazendo referência a tal obrigação nas regras do cumprimento de sentença dispostas nos artigos 475-I a 475-R, quedando-se o legislador silente (ou omissivo?) a respeito.

Contudo, tendo em vista o objetivo da reforma no ordenamento processual conduzida pela Lei de Cumprimento de Sentença e a natureza da obrigação alimentar, necessário foi que a doutrina e jurisprudência pátrias realizassem uma interpretação teleológica, buscando a finalidade real das reformas processuais, impedindo que esta omissão do legislador significasse a inaplicabilidade desta lei ao débito alimentar.<sup>44</sup>

Desta forma, uma vez que ainda temos em vigor, como modelo processual, o atual Código Civil e as reformas dele decorrentes, faremos uma breve análise de como a Lei nº 11.232/05 vem sendo interpretada e utilizada no sistema jurídico.

Cumprido ponderar, que é preciso conhecer e compreender o exato significado da lei decorrente de um processo de reforma, pois somente assim o intérprete poderá aplicá-la adequadamente. A interpretação das leis não deve ser apenas formal, pois a melhor

---

<sup>44</sup> Parte da doutrina, assim como expressiva parcela dos Tribunais brasileiros, adotaram o procedimento do cumprimento de sentença para execução da dívida alimentar, utilizando o escopo principiológico da Lei 11.232/05 como justificativa para tal. Alguns julgados neste sentido foram colacionados nas próximas páginas.

exegese é aquela que se preocupa com uma solução justa. Claro está que os dispositivos não têm existência isolada; ao contrário, guardam recíproca dependência com as demais regras do Direito, para que não reste prejudicada a plenitude do ordenamento jurídico. A norma, portanto, deve ser colocada dentro do contexto de todo o direito vigente.

Assegura Daniel Sarmento (2007, p.145), ao abordar o tema da interpretação, que, através da “lógica do razoável”, é possível chegarmos à resposta adequada e justa para qualquer questão jurídica, sendo necessário “reconhecer que o intérprete tem sempre o dever de se esforçar na busca racional da melhor resposta”.

Assim, uma vez que o artigo 732 do CPC faz expressa menção ao procedimento da execução por quantia certa, e se os dispositivos que a regulamentam foram atingidos pela Lei nº 11.232/05, não há como sustentar que o procedimento da execução de alimentos por expropriação permaneça inalterado.

Ademais, se a reforma ocorreu para dotar o processo de maior efetividade, com mais razão ainda tal lei deve ser aplicada às execuções de alimentos. A interpretação da norma deve conduzir à aspiração de justiça. A necessidade do alimentando é premente, motivo pelo qual o processo sincrético lhe proporcionará muito maior celeridade e efetividade.

Inaceitável conceber que uma lei que surgiu com o propósito de agilizar a efetivação de um crédito comum, não possa ser aplicável ao crédito alimentar, o qual possui tamanha urgência, sendo considerado substrato do direito constitucional à vida digna, e por isso de extrema relevância a efetividade da sua execução. Nesse sentido, expõe Rolf Madaleno (2007, p. 238) que a cobrança executiva dos alimentos deveria ocupar na processualística brasileira uma posição de absoluta prioridade, garantida a legislação dos ritos ao credor dos alimentos, pelo fato de a assistência alimentar representar um papel essencial à vida e à sobrevivência da pessoa, um *direito fundamental à tutela executiva*.

Consoante ao abordado anteriormente, a finalidade da nova sistemática da fase de cumprimento de sentença é simplificar o processo de execução, tornando mais ágil o pagamento da quantia devida, proporcionando ao alimentando o real acesso ao bem tutelado perante a Justiça, transformando a execução autônoma em uma fase final do processo de conhecimento.

Assim, considerando a rapidez, sem prejudicar as garantias processuais fundamentais, que deve permear a obtenção de alimentos - essenciais à sobrevivência do credor – conclui-se, indubitavelmente, que a melhor opção para a cobrança de alimentos é por meio do cumprimento de sentença, sem a necessidade de um novo processo.<sup>45</sup>

Alguns de nossos tribunais (TJMG<sup>46</sup>, TJSP<sup>47</sup>, TJRS<sup>48</sup>, TJRJ<sup>49</sup>) não têm se furtado à finalidade da lei e também acordam com o posicionamento acima descrito, determinando a

---

<sup>45</sup> Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2007, p.396): “Não cumprida a sentença, o montante dos alimentos será acrescido de multa, no percentual de dez por cento. De acordo com o art. 475-J do CPC, o não cumprimento da sentença, além de sujeitar o devedor a tal multa, faculta ao credor o requerimento de penhora e avaliação. O art. 475-J, ao fazer menção à penhora e à avaliação, prevê uma forma de execução, exatamente a execução por expropriação. Acontece que, tratando-se de execução alimentar, a expropriação é apenas uma das várias formas de execução disponíveis ao credor.

<sup>46</sup> TJMG- Ementa: ALIMENTOS - EXECUÇÃO - ART. 475-J - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE. A Lei 11.232, de 2005 trouxe novas regras para dar celeridade ao processo de execução e nada deve ser mais célere que a busca de pensão alimentícia. A finalidade dos instrumentos recém criados pelo legislador processual deve ter interpretação a mais ampla possível, cabendo ao Judiciário permitir a operacionalização de todos os mecanismos trazidos pela nova legislação, tornando o processo o mais útil possível. Agravo de Instrumento nº 1.0472.07.015971-1/001. Relator Des. Wander Marotta. Data de julgamento 28/10/2008. Disponível em <<http://www.tjmg.gov.br>>.

<sup>47</sup> TJSP - Ementa: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. É de notoriedade inquestionável a condição privilegiada a que o ordenamento jurídico brasileiro historicamente alça a execução do débito alimentar. Após a reforma processual promovida pela Lei 11.232/05, que se inclina à simplificação dos atos executórios, há de se conferir ao artigo 732 do CPC interpretação consoante a urgência e a importância da execução de alimentos. Aplicabilidade dos artigos 475 - I e seguintes do CPC. Agravo de Instrumento nº 6361084000. Relator Des. Piva Rodrigues. Data de julgamento 13/10/2009. Disponível em <<http://www.tj.sp.gov.br>>.

<sup>48</sup> TJRS - Ementa: ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Os alimentos devem ser cobrados pelo meio mais ágil introduzido no sistema jurídico. Assim, após a égide da Lei 11.232 o crédito alimentar pode ser buscado por meio do cumprimento da sentença nos mesmos autos da ação em que os alimentos foram fixados (CPC, art. 475-J). Agravo de Instrumento nº 70020394714. Relator Des. Maria Berenice Dias. Data de julgamento 24/07/2007. Disponível em <<http://www1.tjrs.jus.br/site/>>.

<sup>49</sup> TJRJ - Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITOS PRETÉRITOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO ART. 475-J E SEGUINTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA CORRETA. As recentes reformas do Código de Processo Civil, em especial, as trazidas pela Lei nº. 11.232 de 22 de dezembro de 2005, aboliram do nosso sistema processual a execução de títulos executivos judiciais, passando a prever, como forma de satisfação do crédito, o cumprimento de sentença na forma do art. 475-J e seguinte. Contudo, no que tange a execução de alimentos, a referida lei foi silente, o que gerou grande controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre qual rito deve ser adotado: se o estipulado no artigo 732 do Código Processual Civil, mantendo a autonomia do processo executivo, necessitando-se, assim, de citação do réu, ou se o cumprimento da sentença, com base no art. 475-J do mesmo diploma legal, que trata da segunda fase do processo sincrético. Com base no entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência, inclusive, deste Tribunal, em se tratando título executivo judicial, não há óbice que impeça o seu cumprimento da sentença de alimentos de acordo com o art. 475-J, uma vez que a própria causa de pedir exige um procedimento mais célere e eficaz, sendo certo que um procedimento mais formal e demorado somente traria prejuízo ao próprio exequente. Vale ressaltar que o procedimento esculpido no artigo 733 do Código Processual Civil ainda subsiste, aplicando-se, o entendimento do verbete de Súmula nº. 309 do STJ, recém alterado, com fulcro no art. 5, LXVII, CF/88. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro aprovado por ocasião do Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado em Angra dos Reis nos dias 30 de junho, 01 e 02 de julho de 2006, traduzidos nos Enunciados nº. 5 e 6. Correta a sentença que julgou extinta o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. Recurso desprovido. Agravo de Instrumento nº 0000645-80.2006.8.19.0205 (2006.001.58843). Relator Des. Joaquim Alves de Brito. Data de julgamento 19/06/2007. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>>.

execução de alimentos através do rito previsto no art. 475-J do CPC, empregando o procedimento de cumprimento de sentença quando o assunto abordado é a execução de alimentos, demonstrando, dessa forma, que parte de nossos magistrados, entenderam e aplicam a Lei nº 11.232/2005 visando alcançar seu propósito e escopo, quais sejam, a efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, permitindo, nesse caso, um maior acesso do alimentando ao bem pretendido, os alimentos. Tal postura vai ao encontro dos ensinamentos de Kazuo Watanabe (1988, p.134) quando afirma que “o acesso à ordem jurídica justa supõe, ainda, um corpo adequado de juízes, com sensibilidade bastante para captar não somente a realidade social vigente, como também as transformações sociais a que, em velocidade jamais vista, está submetida a sociedade moderna [...]”.

Dessa forma, observando o escopo da Lei nº 11.232/05, efetividade e celeridade, cogitar da exigência da propositura da ação autônoma, em autos apartados, na fase de execução de um processo, seria onerar as partes com acréscimo de despesas desnecessárias, olvidando os objetivos sociais e de ordem pública que caracterizam as demandas desta natureza.

(...) A sobrevivência do credor e o atendimento de suas necessidades básicas depende do adimplemento pontual a ser realizado pelo devedor. Cabe ao ordenamento jurídico, conseqüentemente, disponibilizar os mecanismos adequados à efetiva satisfação do direito a alimentos, que em última análise representa condição indispensável à vida digna e sadia do alimentando.

A efetividade da tutela jurisdicional, nesse contexto, alcança sua máxima importância, diante da ameaça ao direito fundamental à vida. (BOECKEL, 2007, p.84)

Contudo, necessário ressaltar que, apesar das inovações trazidas pela Lei nº 11.232 de 2005, buscando proporcionar efetividade e celeridade, mesmo que diante de uma justiça judiciária, para aqueles que procuram o Poder Judiciário, e da sua total e possível aplicação à execução do crédito alimentar, verificamos o quão problemático pode ser a introdução no ordenamento de reformas como esta. Há que se ter cuidado na busca por soluções para a crise do Poder Judiciário, pois o ordenamento deve funcionar como um todo, interligado, devendo o legislador estar atento não apenas à finalidade da reforma, mas às consequências advindas de tal reforma.<sup>50</sup>

---

<sup>50</sup> Importante e especial reflexão nos deixa Calmon de Passos (1998, p.26) quando afirma que “*distorção não menos grave, outrossim, foi a de se ter colocado como objetivo a alcançar com as reformas preconizadas apenas uma solução, fosse qual fosse, para o problema do sufoco em que vive o Poder Judiciário, dado o inadequado, antidemocrático e burocratizante modelo de sua institucionalização constitucional. A pergunta que cumpria fosse feita – quais as causas reais dessa crise – jamais foi formulada. Apenas se indagava: o que fazer para nos libertarmos da plethora de feitos e de recursos que nos sufoca? E a resposta foi dada pela palavra mágica “instrumentalidade”, a que se casaram outras palavras mágicas: “celeridade”,*

Lembre-se que o processo, atualmente, não deve privilegiar a forma, em detrimento do atendimento de seu escopo primordial, qual seja, a realização da justiça, especialmente quando o objeto do conflito é relação de família, cuja solução exige, inexoravelmente, aguçada sensibilidade.

Entre privilegiar formalismos desnecessários e efetivar a aplicação da norma substancial, onde reside o interesse das partes, evidentemente há que se privilegiar esta, sob pena de desvirtuar a própria *ratio essendi* da norma jurídica. (MONTEIRO, 2004, p. 444)

Dessa forma, enquanto não obtemos as respostas necessárias para a solução da crise do Judiciário, buscamos refletir e encontrar a melhor forma, a mais adequada, ou a forma menos prejudicial, de se concretizar os direitos materiais através do arcabouço procedimental que nos é oferecido pelo legislador, observando sempre os princípios e garantias processuais, em especial os determinados pela nossa Constituição Federal/88, assim como a cidadania e dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

### **Conclusão**

Na estrada reformista processual a busca pela efetividade e celeridade sempre permearam as transformações ocorridas. O princípio do sincretismo passou a predominar sobre o princípio da autonomia, determinando a unificação procedimental entre as fases de reconhecimento judicial da obrigação (tutela cognitiva) e seu respectivo cumprimento forçado (tutela executiva), tornando-se esta última uma fase do processo.

Apesar de a reforma trazida pela Lei nº 11.232/2005 ter por escopo a celeridade e efetividade processuais – o que atenderia à expectativa de um acesso concreto e não apenas formal à justiça - o legislador deixou de adequar o procedimento executivo da obrigação alimentícia, permanecendo os artigos que disciplinam a matéria (arts. 732-735 do CPC) com a antiga nomenclatura adotada pela execução tradicional.

Ainda que parte da doutrina defenda a inaplicabilidade do novo procedimento à execução de alimentos, deve-se destacar ser necessário que se interprete as leis visando uma aplicação sistemática dos dispositivos, já que estes não têm existência isolada no ordenamento jurídico, bem como uma aplicação teleológica da norma, buscando a finalidade para qual foi criada.

---

*“efetividade”, “deformalização” etc. E assim, de palavra mágica em palavra mágica, ingressamos num processo de produção do Direito que corre o risco de se tornar pura prestidigitação. Não nos esqueçamos, entretanto, que todo espetáculo de mágica tem um tempo de duração e de desencantamento.”*

Assim, a melhor exegese determina que a aplicação das normas concernentes ao cumprimento de sentença quando diante de uma execução de alimentos é hoje, dentro do nosso arcabouço processual, a melhor forma de se possibilitar um acesso real e efetivo do alimentando ao seu direito, mantendo o foco naquele que busca no Judiciário amparo e proteção para seus direitos, em especial o direito à vida quando se trata de alimentos.

Seguindo este caminho, as modificações propostas pelo Projeto do Novo Código Civil, apesar de pontualmente admitirem instrumentos importantes – como o protesto da decisão judicial inadimplida e a prisão em regime semi-aberto - não inovam de forma substancial quando o assunto é execução de alimentos, conforme demonstrado nas análises anteriores.<sup>51</sup> A formalização da idéia de cumprimento de sentença – já utilizada pela Lei nº 11.232/05 e aplicada numa visão hermenêutica por parte da doutrina e juízes - é sem dúvida algum avanço na efetivação da tutela alimentar, pois ainda existem doutrinadores e magistrados que se recusam a utilizar o procedimento descrito no atual CPC, levando ao credor o sofrimento da propositura de nova ação, autônoma, para execução de um direito de extrema urgência e relevância.

A proposta, apesar de não cuidar do tema com a atenção devida - tratando ainda os alimentos como mera execução de valores – formaliza a aplicação da ideia contida na Lei nº 11.232/05 à execução de alimentos, tornando esta também uma fase do processo com a simples intimação do devedor para pagamento, dispensando a propositura de nova ação.

Contudo, talvez fosse a hora do legislador ousar mais ao abordar o tema dos alimentos: mais atenção, mais empenho e até criatividade na busca pela efetivação de um direito que possui caráter fundamental, que visa proporcionar mecanismos de desenvolvimento de uma vida digna, que é finalidade maior do ordenamento jurídico atual.

---

<sup>51</sup> Corroborando com este entendimento, vale a crítica de Lênio Streck (2012): “No âmbito, o discurso da grande maioria dos processualistas se cinge a defesa do aumento da produtividade e celeridade processual, esquecendo-se que o processo civil brasileiro não serve somente para resolução de conflitos privados e patrimoniais, mas também viabiliza o auferimento de direitos fundamentais básicos. (...) O que se critica é a ausência de uma mudança paradigmática, que fará manter e, talvez, fortalecer a análise do sistema processual sob a ótica principal e única do juiz e da jurisdição, tal qual já ocorre na atualidade. O projeto, assim, nada mais faz do que ‘mais do mesmo’”. (grifos no original)

## Referências Bibliográficas

- ALVIM, Arruda. *Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo*. In: *Revista de Informação Legislativa*, v. 48, n. 190 t.1, p. 35-48, abr./jun. 2011.
- ASSIS, Araken de. *Cumprimento Da sentença (Lei nº 11.232 de 22/12/05)*. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Manual da Execução*. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BERIZONCE, Roberto O. *Justicia Coexistencial. Proceso y tribunales de Familia. Formas alternativas de Resolución de conflictos in Derecho Procesal Civil Actual*. La Plata: Libreria Editora Platense, 1999 (Argentina).
- BOECKEL, Fabrício Dani de. *Tutela Jurisdicional do Direito a Alimentos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BROCCO, Carolina Romano. *A causa jurídica dos alimentos e sua execução mediante coerção pessoal (art. 733 do CPC)*. In *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 36, n. 196, p. 277-294, jun. 2011.
- CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. “O Acesso à Justiça no plano dos Direitos Humanos”. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (org.). *Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 01-09.
- \_\_\_\_\_. *Lições de Direito Processual Civil*. 11ª ed. vol I. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Lições de Direito Processual Civil*. 13ª ed. vol II. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça* (trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. “O novo Código de processo civil: breve análise do projeto revisado no Senado”. In: *Revista de Processo*, v. 36, n. 194, p. 141-172, abr. 2011.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito Civil: Questões fundamentais e controvérsias na Parte Geral, no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 3ª ed. Niterói: Impetus, 2009.

CASTRO, Eduardo Jara. *Derecho procesal de familia: principios formativos, reglas generales, procedimiento ordinario*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2011.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. “O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo código de processo civil brasileiro”. In: *Revista de processo*, v. 37, n. 209, p. 349-374, jul. 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 6ª ed., RJ: Renovar, 2010.

\_\_\_\_\_. “A reforma do CPC e a execução dos alimentos”. Disponível em <http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?13,3>. Acesso em 02/09/2012.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo; BRAGA, Paula Sarno & OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. Vol. 5. Salvador: Jus Podivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos Críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves. *Escritos de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

\_\_\_\_\_; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Direito das Famílias*. Vol. 6. 4.ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivum, 2012.

PIMENTEL, Fernanda Pontes; YACOUB, Giselle Picorelli. “Breves reflexões sobre o atual procedimento de execução de alimentos e o acesso à ordem jurídica justa”. In: *Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI*. Belo Horizonte, 2011.

FREITAS, Douglas Oliveira. “A execução de alimentos após a Lei nº 11.232/2005”. In: *Revista CEJ*, v. 14, n. 50, p. 30-33, jul./set. 2010. <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/1393/1363>.

FUX, Luiz. *A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC*. 2ª ed. Niterói/RJ: Impetus, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Alimentos entre parentes e Direito Processual Civil*. In: *Dirieto de Família. Processo, Teoria e Prática*. Rodrigo da Cunha Pereira e Rolf Madaleno (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp.295-322.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código Civil Brasileiro. Do Direito de Família – Direito Patrimonial*. Vol. XV (arts. 1639 a 1783). Arruda Alvim e Thereza Alvim (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*. vol 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

KIELMANOVICH, Jorge L. *Derecho Procesal de Familia*. 3ª ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009.

KIM, Richard Pae; EZEQUIEL, Amanda Goveia. “Direito fundamental aos alimentos e a execução em face da lei 11.232/2005”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 171-201, jun. 2012.

LIMA NETO, Francisco Vieira; CASAGRANDE, Layra F. Rizzi. *Alimentos no Direito de Família: aspectos materiais e processuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LLOBREGAT, José Garberí. *El Derecho a la Tutela Judicial Efectiva en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional*. Barcelona: Bosch, 2008.

LOURENÇO, Helícia Vitti. “Prisão civil em execução de título executivo extrajudicial sobre a ótica da nova sistemática processual e jurisprudencial”. In: *Juris plenum*. Caxias do Sul: Plenum; v. 7, n. 40, (jul. 2011), p.7-14.

MADALENO, Rolf. “A execução de alimentos pela via da dignidade humana”. In: CAHALI, Francisco José & PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Alimentos no Código Civil. Aspectos civil, constitucional, processual e penal*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 233-262.

\_\_\_\_\_. “A execução de alimentos e o cumprimento de sentença”. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha & MADALENO, Rolf (coords.). *Direito de Família: Processo, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 235/260.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. “A jurisdição no Estado Contemporâneo”. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *Estudos de Direito Processual Civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 13/66.

\_\_\_\_\_. “Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado Constitucional”. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). *A Constitucionalização do Direito*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. “Codificación de principios constitucionales: el proyecto de código de procedimiento civil brasileño”. In: CANOSA, Eduardo Andrés Velandia. (Org.). *Derecho procesal constitucional*. Bogotá: VC Editores, 2011, v. 1, p. 258-274.

\_\_\_\_\_; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub; PIMENTEL, Fernanda Pontes. “El procedimiento actual para la ejecución de los alimentos en Brasil y la eficacia de una orden jurídica justa”. In: *Ponencias del XXVI Congreso Nacional de Derecho Procesal*. Santa Fé, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. “A dimensão procedimental dos direitos e o projeto do novo CPC”. In: *Revista de Informação Legislativa*, v. 48, n. 190 t.1, p. 289-302, abr./jun. 2011.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. “Execução de alimentos. Expropriação e meio coercitivo da prisão civil: questões atuais”. In: *Revista Síntese de Direito de Família*, v. 12, n. 62, p. 132-140, out./nov. 2010.

MONTEIRO, Alessandra. *A aplicação da tutela específica no Direito de Família*, in: *Temas atuais de Direito de Processo de Família*. Cristiano Chaves de Faria (coord.) Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, pp. 443-467.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*, 9ª série, SP: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. “Efetividade do processo e técnica processual”. In *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1995, ano 20, n.77, jan./mar., p. 175.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

- PASSOS, Calmon de. “Instrumentalidade do processo e devido processo sobre o tema”. *In: Temas atuais de direito Processual Civil*. FIÚZA, César, SÁ, Maria & DIAS, Ronaldo (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- PEREIRA, Sérgio Gischkow. “Alimentos e prisão civil”. *In: Revista de Processo* nº 17. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, pp. 79/83.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SARMENTO, Daniel. “Ubiquidade Constitucional: Os Dois Lados da Moeda”. *In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de & SARMENTO, Daniel (coord.). A Constitucionalização do Direito*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, pp. 113/148.
- STRECK, Lênio. *A juristocracia do novo Código de Processo Civil*. Disponível em <www.conjur.com.br>., set/2012. Acesso em 18 jan. 2013.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. Vol II. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- VANEGAS, Martha Lucía Cuartas, SÁNCHEZ, Luis Arturo Ceballos & MORALES, Marta Flórez. *La Conciliación como mecanismo alternativo de solución de conflictos y requisitos de procedibilidad en los procesos de familia*. 2ª ed. Bogotá: Biblioteca jurídica Diké, 2007.
- VANNUCCI, Rodolpho. *Execução de Alimentos do Direito de Família: um estudo atualizado e sistematizado em vistas das recentes reformas legislativas*. Sapucaia do Sul: Notadez/Datadez, 2011.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 3ª ed. vol VI. São Paulo: Atlas, 2003.
- WATANABE, Kazuo. “Acesso à justiça e sociedade moderna”. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coord.). Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128/135.